



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCOLO DE ENTREGA Nº 009/2015

Assunto: Impugnação.

Processo Licitatório nº 016/2015

Modalidade: Pregão nº 009/2015

Tipo: Menor Preço Global

OBJETO: GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM REGIME DE 24 HORAS/DIA QUE ASSEGURE ASSISTÊNCIA UNIVERSAL E GRATUITA À POPULAÇÃO NO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MUNICIPAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS, POR ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUE TENHA COMO FINALIDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE.

Licitante	INSTITUTO VÉRITAS – POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS - IVPS
CNPJ	05.727.241/0001-50

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Especificação: IMPUGNAÇÃO / DOCUMENTAÇÕES INTITULO CONTENDO 32 PÁGINAS.

Entregue em 23/02/2015, às 12h27min.

Entregue por: Marcelo Bastos Paula  
MG 6457067 - CPF 963.866.306-53

Recebido por Cleusa Maria de Castro Lima  
Pregoeira



INSTITUTO VÉRITAS  
PPS - Políticas Públicas e Sociais  
OSCIP FEDERAL

Rua Araguari, 1705 - 7º andar - Conjunto 705  
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG  
CEP 30190.111 / Tels. (31)3347-7616/3309-7616  
www.institutoveritas.com.br

## RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2015

Exma. Sra. Cleusa Maria de Lima Castro  
Pregoeira Municipal.

Ref: Processo Licitatório nº 016/2015  
Modalidade Pregão Presencial nº 009/2015  
Tipo: Menor Preço Global  
Data - 03/03/2015

Objeto - Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia que assegure assistência universal e gratuita à população no serviço de urgência e emergência municipal, incluindo mão de obra, prestação de serviços, medicamentos, insumos e materiais, por entidade de direito privado sem fins lucrativos, que tenha como finalidade a prestação de serviços na área de saúde.

Local: no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Santa/MG.

O **IVPS - INSTITUTO VÉRITAS - POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com endereço à Rua Araguari, 1705 - Conjunto 705 - Edifício Príncipe Charles - Santo Agostinho - CEP: 30.190-111, Belo Horizonte - MG, CNPJ nº 05.727.241/0001-50, fones (31) 3347-7906, 3347-7616 neste ato representada por seu Presidente, **Marcelo Bastos Paula**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF: 963.866.306-53, residente e domiciliado à Avenida Barão Homem de Melo, 1450, apto 502 - Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.080-020, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, c/c item 11 e seus subitens do Edital supra citado em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

### IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.



Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as seguintes incongruências e exigências formulada nos itens nº 9.1.3, que vem assim redacionada:

1 - Quando no RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL PELA INTERNET, está assim transcrito o OBJETO: **Gerenciamento, operacionalização e execução da ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia que assegure assistência universal e gratuita à população no serviço de urgência e emergência municipal, incluindo mão de obra, prestação de serviços, medicamentos, insumos e materiais, por entidade de direito privado sem fins lucrativos, que tenha como finalidade a prestação de serviços na área de saúde.** (grifo nosso). Daí em diante muda-se consideravelmente a caracterização da entidade sem fins lucrativos, que passa a ter a seguinte redação: **OBJETO: Gerenciamento, operacionalização e execução da ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia que assegure assistência universal e gratuita à população no serviço de urgência e emergência municipal, incluindo mão de obra, prestação de serviços, medicamentos, insumos e materiais, por entidade de direito privado sem fins lucrativos, filantrópica que tenha como finalidade a prestação de serviços na área de saúde.** (grifo nosso), verifica-se esta substancial e fundamental modificação na capa do Edital de Licitação, página 2; no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, item OBJETO, página 31; e agora principalmente no ANEXO XI - MINUTA DE CONTRATO, na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, item 1.1. Este Contrato tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM REGIME DE 24 HORAS/DIA QUE ASSEGURE ASSISTÊNCIA UNIVERSAL E GRATUITA A POPULAÇÃO NO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MUNICIPAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS, POR ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS e FILANTRÓPICA, QUE TENHA COMO FINALIDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE., conforme especificações constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, do Edital referenciado (grifo nosso), página 75. Porém nos ANEXOS VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO E DE SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO, página 52 e ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DA LICITAÇÃO, página 53, volta-se a transcrição do OBJETO, a não falar em filantropia senão vejamos: **Gerenciamento, operacionalização e execução da ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia que assegure assistência universal e gratuita à população no serviço de urgência e emergência municipal, incluindo mão de obra, prestação de serviços, medicamentos, insumos e materiais, por entidade de direito privado sem fins lucrativos, que tenha como finalidade a prestação de serviços na área de saúde.** Portanto a dubiedade, qual é que prevalece?

2 - O item 1 PREÂMBULO, no seu item 1.1. diz; O Município de Lagoa Santo do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Prefeitura, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 765 de 05/11/2014, e através da Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Portaria nº 784, de 10/02/2015 (Comissão Especial de Licitação para avaliação dos requisitos técnicos para contratação dos serviços objeto deste edital)..... Aqui nova incongruência quem decide, a CPL, ou a Comissão Especial de Licitação?

3 - No item 5.1., vem a tona de novo a questão de ser somente entidade de direito privado sem fins lucrativos, mas necessariamente filantrópicas, senão vejamos: 5.1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e filantrópicas, cujo estatuto social conste explicitamente atividade compatível ao desenvolvimento de projetos, programas e planos de ações correspondentes e de acordo com o ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam a todas as condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório. Que c/c o subitem 5.4.6. que diz; 5.4.6. Pessoas jurídicas que não se enquadrarem no subitem 5.1. e por fim no item 9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, subitem 9.1.3. que diz: 9.1.3. A entidade sem fins lucrativos e filantrópicas deverá apresentar a publicação no Diário Oficial, que comprove a condição de validade do título de filantropia. Portanto aqui está claro o caráter cerceatório do certame que se limita a cotar somente com entidades sem fins lucrativos, desde que sejam filantrópicas, desconsiderando outras modalidades do Terceiro Setor, mais modernas e eficientes quais sejam OSCIPs e OSs.



4 - O item 5.4 Não poderá participar da presente licitação empresa:

- 5.4.3. Com falência declarada, em liquidação judicial ou extra-judicial:  
5.4.6. Pessoas jurídicas que não se enquadrarem no subitem 5.1

Aqui é o samba do crioulo doido, ora se fala em entidade filantrópica ora se fala em empresa. Quando que entidade sem fins lucrativos tem falência ou concordata? Ela não tem fins lucrativos. E abaixo sendo filantrópica porque o item 5.4.3?

5 - No item 9.2. Qualificação Econômica-Financeira, vem de novo a idiotice e o cerceamento e direcionamento da competição, vejam:

9.2.1. Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extra-judicial e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame se outro prazo não constar no documento.

9.2.3.2 Cópia autenticada, extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro diário.

Ora aqui de novo falam de empresas, de cunho mercantil e logicamente de fins lucrativos. Nenhuma entidade sem fins lucrativos no Brasil, tem registro em Junta Comercial, justamente por não serem mercantis. O Edital é exdrúxulo e totalmente montado.

6 - Por fim para encerrar o festival de ilegalidades e direcionamento ou cerceamento de entidades o item 9.2.6. exige capital social, ou patrimônio líquido de entidade social, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global do contrato anual. Vejam: 9.2.6. A empresa deverá comprovar patrimônio líquido, através de Balanço, de 10% (dez por cento) do valor anual máximo estimado de contratação. Aqui novamente se fala em empresa, em lucros, em patrimônio líquido, ou seja como uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos teria isto de liquidez para participar de um certame de entidades sem fins lucrativos. Trata-se de uma cláusula nitidamente direcionante para alguma entidade e mais que fugiria inclusive ao Atestado de Filantropia desta entidade. Misturaram regras de concorrência de mercado com concurso de projetos de entidades. Uma pena até para direcionarem deveriam ser mais inteligentes.

Sucedo assim que, tais exigências são absolutamente ilegais, cerceam a concorrência, que aliás não deveria existir pois trata-se de entidades sem fins lucrativos, que também não poderiam ser exclusivistas de filantrópicas, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



INSTITUTO VÉRITAS  
PPS - Políticas Públicas e Sociais  
OSCIP FEDERAL

Rua Araguari, 1705 - 7º andar - Conjunto 705

Santo Antônio, Belo Horizonte - MG  
CEP: 31190-111 / Tel: (31) 3247-7616 / 3309-7616  
www.institutoveritas.com.br

I - admitir, prever, incluir ou estabelecer cláusulas ou condições que possam frustrar o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir tudo que foi supramencionado, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Volto a dizer se é que deveria ter licitação para entidades que não tem fins lucrativos. Reitero

Como se não bastasse, o itens objurgados, ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

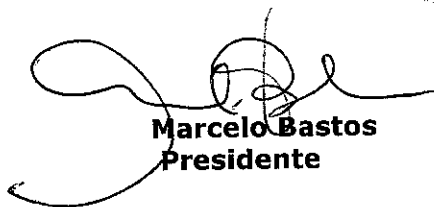
### III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- **declarar-se nulo o Edital;**
- **determinar-se a revisão e republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.**

Nestes Termos  
P. Deferimento

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2015

  
**Marcelo Bastos**  
Presidente